

A AÇÃO DOS OPERADORES DO DIREITO E DA PSICOLOGIA EM CASOS DE ABUSO SEXUAL

(2006)

Trabalho baseado na Dissertação de Mestrado cujo título é “Psicologia e Direito: Interdisciplinaridade no Conflito Familiar Violento” realizado pela primeira autora e orientado pela segunda autora, defendida em abril de 2006 no Instituto de Psicologia na Universidade de Brasília

Ivonete Araújo Carvalho Lima Granjeiro

Advogada, Mestre em Psicologia Clínica pela Universidade de Brasília
Professora da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Brasília
ivonety@terra.com.br

Liana Fortunato Costa

Psicóloga, Terapeuta Familiar, Psicodramatista
Doutora em Psicologia Clínica pela Universidade de São Paulo
Docente Permanente do Departamento de Psicologia Clínica da Universidade de Brasília
ianaf@terra.com.br

RESUMO

O presente texto apresenta uma parte das discussões de uma pesquisa que buscou analisar as ações dos profissionais da Justiça envolvidos em um processo de violência intrafamiliar a partir do foco no estudo psicossocial elaborado pelos técnicos do setor psicossocial. Os participantes foram: três operadores do Direito: o Juiz da causa; a Promotora de Justiça; a Defensora Pública; e duas profissionais psicossociais: a Psicóloga e a Assistente Social. Os instrumentos foram entrevistas semi estruturadas, a metodologia de análise foi a Hermenêutica de Profundidade. Os achados colocam luz sobre a necessidade de que haja intercomunicação entre todos os atores do judiciário além do final da sentença, e que a interação entre estes atores signifique maior diálogo entre estas partes. Isto poderia minimizar o ciclo recursivo de violência intrafamiliar enfrentado diuturnamente pelos tribunais e promoveria uma Justiça cidadã, voltada para a camada da população mais necessitada.

Palavras-chave: Psicologia jurídica; família; violência; estudo psicossocial

INTRODUÇÃO

Nossas observações se voltam para um mundo jurídico ainda extremamente formal e ritualístico, mais preocupado com a forma e menos com a Justiça, voltado mais para o processo e menos para o sujeito do processo. Esse mundo apresenta um universo de leis positivadas – a Constituição Federal, as leis infraconstitucionais (leis ordinárias, leis complementares) -, que reduzem o Direito ao mundo jurídico positivado. O objetivo precípua das leis visando o controle social, permanece ligado à organização da sociedade em classes, dando o poder classístico aos detentores do poder político e econômico.

Lyra Filho (1982, citando Marx, 1987) dizia que não somos nem totalmente livres nem totalmente determinados. A partir de uma análise crítica dos conteúdos apresentados, dentro de uma perspectiva de um agir com reflexividade, Lyra Filho aponta:

“porque se a justiça consiste em dar a cada um o que é seu, dê-se ao pobre a pobreza, ao miserável a miséria, ao desgraçado a desgraça, que é isso o que é deles... Nem era senão por isso que ao escravo se dava a escravidão, que era o *seu*, no sistema de produção em que aquela fórmula se criou. Mas bem sabeis que esta justiça monstruosa tudo pode ser, menos justiça. A regra da Justiça deve ser a cada um segundo o seu trabalho, como resulta da sentença de São Paulo na carta aos Tessalonicenses, enquanto não se atinge o princípio de a cada um segundo a sua necessidade”. (Lyra Filho, 1982, p. 21)

A experiência vivida em Juizado e em atendimento psicossocial com famílias, levou as autoras a refletirem sobre o tema “Interdisciplinaridade no Conflito Familiar Violento”. A multiplicidade e a complexidade de situações de violência intrafamiliar afastam a idéia de que basta aplicar a lei – quando esses problemas chegam aos tribunais – que os conflitos familiares estarão resolvidos. A idéia presente da interdisciplinaridade entre a Psicologia e o Direito é criar uma atitude/ação entre os profissionais dessas áreas, com o intuito de garantir um espaço relacional que proporcione mudanças no universo comunicativo de interação entre os juízes, promotores, defensores e o Setor Psicossocial Forense, para que as decisões judiciais nas varas de família e nas varas criminais tenham uma visão interdisciplinar entre a Psicologia e o Direito. E isso só será possível se houver um efetivo diálogo entre essas duas áreas de conhecimento, bem como uma análise reflexiva da importância da interdisciplinaridade como instrumento que pode possibilitar a diminuição da violência intrafamiliar e a promoção da Justiça. Com efeito, é com a interação dessas ciências que as decisões judiciais se tornarão mais efetivas, uma vez que os

trabalhadores do Direito e da Psicologia serão co-autores em ações conjuntas, a fim de conciliar a aplicação da lei com as reais necessidades da família.

Para alcançar este objetivo, o presente texto apresenta uma parte das discussões de uma pesquisa que buscou analisar as ações dos profissionais citados acima e sua visão da importância do estudo psicossocial elaborado pelos técnicos do Setor Psicossocial para a compreensão da perspectiva jurídica, em situações de violência intrafamiliar.

O paradigma da positivação das normas e a separação do Direito de qualquer outra área de conhecimento, com os pressupostos da racionalidade, da simplicidade, da estabilidade e da objetividade, ratificados pela ciência chamada moderna, que apresentou como um dos seus objetivos a separação das “ciências físicas de humanas, de sociais; de separar física de química, de psicologia, de sociologia, de biologia” (Vasconcellos, 2002, p. 8) –, torna a Constituição e os tratados de direitos humanos de que o Brasil é signatário inexequíveis. O fenômeno jurídico isolou-se dos fenômenos econômicos, psicológicos, educacionais, entre outros. Como consequência, a produção do conhecimento jurídico-científico, buscou – essencialmente – ordenar e controlar a realidade social.

Dessa forma, todos os princípios de explicação do fenômeno jurídico passaram por um pensamento de simplificação, no qual a aparente complexidade das coisas pudesse ser explicada por meio de procedimentos de separação e redução dos fenômenos (Morin, 1990).

O Juiz, ao se deparar com um processo, considerado como fato jurídico, deveria buscar seu elemento explicativo na lei, separando-o e isolando-o dos outros fatos sociais, na medida em que a objetividade, a racionalidade e a imparcialidade deveriam nortear o seu mister de julgar, sem interferência de qualquer elemento externo ao processo, pois o positivismo a que ele está subordinado determina a hierarquização, a unificação e a generalização de tudo que parece diferente, a fim de estabelecer um controle dos fenômenos.

No entanto, a complexidade dos fenômenos apresentados, especialmente nas varas de família e nas varas criminais, tem demandado – para a sua compreensão - uma postura diferente dos profissionais do Direito. A aplicação da lei “nua e crua” não tem conseguido dar conta de acontecimentos complexos e multifacetados que exigem desses sujeitos uma postura diferenciada da visão dogmática, que é reducionista e objetiva. Começa-se a pensar em novos paradigmas para o Direito, sob pena de este, confundido no paradigma positivista como lei, não dar conta de responder às necessidades instaladas no processo.

A criação de contextos mais integrados de conhecimento e ação - nos quais as pessoas no processo possam assumir “a competência da autoria de suas próprias vidas” (Vasconcellos, 2002, p. 9) -, que privilegiam, ao mesmo tempo, a aplicação da lei de forma que atenda a diversidade, a unicidade, o sujeito e o seu contexto, e a articulação com outros saberes tornará a lei exequível, ou seja, o plano abstrato será aplicado com eficiência no plano concreto. A discussão da ineficácia das leis, frente a uma realidade social em constante mudança, tem propiciado um

espaço de crise e de reflexão no meio jurídico, principalmente no que respeita às decisões judiciais. Os juristas mais comprometidos com uma Justiça emancipatória estão reinventando a sua práxis, pela leitura e releitura das situações cotidianas desenhadas no processo.

Esse pensamento, que vai ao encontro de uma perspectiva sistêmica, fundamentação teórica deste trabalho, apresenta o processo com uma visão integradora entre o Direito e a Psicologia, a qual procura afastar o pensamento disjuntivo (ou-ou) por um pensamento integrador (e-e), provoca mudanças na ação, ou seja, a ação parte de uma reflexão, de uma análise que se faz das novas informações apresentadas. Vai-se da ação à compreensão e da compreensão à ação, até a síntese, que é a interação entre os elementos e não nos elementos em si. Essa atitude faz com que todo conhecimento, inclusive o jurídico, seja revisado, não havendo nenhum conhecimento definitivo, incontestável, pois o conhecimento, na perspectiva sistêmica, tem caráter inconstante, transformador e relacional.

“As mudanças de paradigmas só podem ocorrer por meio de vivências, de experiências, de evidências que nos coloquem frente a frente com os limites de nosso paradigma atual” (Vasconcellos, 2002, p. 35). Nessa perspectiva, os próprios indivíduos são agentes de mudanças significativas dentro da organização a que pertencem. E a tomada de decisão pela mudança exige fé, coragem e confiança nas novas idéias, pois o acesso a realidades desafiadoras, que trazem em si a contradição, o paradoxo, a multicausalidade desencadeiam reflexões e transformações na maneira de pensar e agir, que é “(...) quase sempre um processo doloroso. Diante dos questionamentos, as pessoas costumam sentir-se confusas, como se tivessem levado uma martelada na cabeça ou como se estivessem de cabeça para baixo” (Vasconcellos, 2002, p. 35).

A violência intrafamiliar sob a ótica jurídica

A família sofreu, nas últimas décadas, profundas mudanças de função, de natureza, de composição e, até mesmo, de concepção. Isso se deveu, principalmente, pelo aparecimento do Estado Social. O ideal liberal burguês afastou a idéia do aspecto econômico dirigido pelo político, supervalorizando o aspecto econômico e transformou o político súdito do econômico. A transição operada na história recente, do Estado Liberal para o Estado Social – expressa Alsina (1991) – foi a trasladação “do centro de gravidade do formal para o material, da declaração e reconhecimento para a efetividade e garantia” (p. 37). Foi nesse contexto que o Estado legislador passou a se interessar de forma mais clara e incisiva pelas relações de família, em suas variáveis manifestações sociais. O Código Civil de 1916 representou, para o Direito brasileiro, um avanço quando tratou de temas, tais como: o casamento, seus efeitos jurídicos e o regime dos bens entre os cônjuges; da dissolução da sociedade conjugal; da proteção da pessoa dos filhos; do Direito sucessório, entre outros. Esse Código - e a legislação superveniente - considerava a família romana e a família moderna como modelo. O pai era considerado o chefe da sociedade conjugal,

a exemplo da família romana, função exercida com a colaboração da mulher, sendo que esta era considerada hipossuficiente, isto é, precisava da chancela marital para exercer atividades comerciais. Todavia, esse poder absoluto foi relativizado, uma vez que o Código Civil de 1916 afastou o poder de vida e de morte que o chefe do grupo familiar romano (no caso o pai ou um homem mais velho) tinha sobre os filhos e a mulher. A par disso, garantiu alguns direitos à mulher, aos filhos legítimos (havidos no casamento) e aos filhos ilegítimos, estes com direito ao reconhecimento pelos pais, de forma conjunta ou separada.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe grandes avanços para o Direito de Família. Inicialmente, celebra a família como a base da sociedade, uma realidade sociológica, o alicerce mais sólido em que se assenta toda a organização social, e por isso, dá à família proteção especial do Estado (art. 226 da Constituição Federal). No entanto, alarga o conceito de família, concebida anteriormente como uma “instituição jurídica e social resultante das justas núpcias, contraídas por duas pessoas de sexo diferente” (Lira, 1997, p. 25). O legislador constituinte originário de 1988 considerou família os grupos formados não só pelo casamento civil ou religioso, mas, também, pela união estável entre o homem e a mulher (devendo a lei facilitar sua conversão em casamento) ou por comunidade dirigida somente por um homem ou por uma mulher. No mesmo artigo, § 5º, ficou estabelecido que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos pelo homem e pela mulher, com igualdade. Dessa forma, homem e mulher passaram a ser iguais perante a lei, com direitos e deveres. Os pais passaram a ter o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, estes frutos do casamento ou não, pois não existem mais “filhos legítimos, legitimados, naturais, adulterinos ou incestuosos. Só existem filhos, em tudo e por tudo equializados” (Lira, 1997, p. 31). O pátrio poder é substituído pelo poder familiar, isto é, durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais, e não somente ao pai, como era na legislação revogada de 1916. Além disso, a criança e o adolescente passam a ter vários direitos, estes estabelecidos no art. 227 da Constituição Federal e, posteriormente, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Sendo a família considerada unidade básica da sociedade - pois se constitui como um “plexus de relações de dependência indissociavelmente privadas e públicas” (Donzelot, 1986, p. 49) e um elo de liames sociais, que organiza as pessoas, a fim de lhes proporcionar um desenvolvimento psíquico e interacional -, a previsão constitucional da repressão à violência doméstica trouxe para o espaço público esse fenômeno e o colocou como problema social e jurídico.

O “surgimento” da violência doméstica como problema social e jurídico, segundo Soares (1999), é um fenômeno recente porque nos foros acadêmicos brasileiros sempre se encarou a violência doméstica como um aspecto da experiência privada, individual, separada do fenômeno social. O silêncio acadêmico sobre esse tema foi a pedra de toque para muitos autores, entre eles,

Nichols e Schwartz, 1998. A perpetuação do silêncio, continua Soares, pode ter sido provocado pelo conservadorismo, puritanismo, sexismo, patriarcalismo, a par da sacralização da família.

Os movimentos das feministas e dos profissionais da área de saúde, principalmente, colaboraram para a visibilidade e para a reflexão sobre a violência doméstica, pois lhe deram existência, por meio da produção de novos saberes e do debate suscitado sobre sua existência. Ademais, em função de suas críticas e reivindicações – uma série de políticas públicas foi implantada, com o intuito de tornar visível, intervir e, até mesmo, legislar sobre as violências realizadas no espaço intrafamiliar. Exemplo disso foi a criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, órgão do Governo Federal.

Soares (1999) lembra que a transição do espaço privado para o público, para o social (e porque não acrescentar o jurídico, pois o fato jurídico surge do fato social), não é consequência, apenas, do rol de direitos e garantias que as mulheres (também as crianças e os adolescentes), legitimamente, tiveram reconhecido pelo legislador brasileiro, ou da luta contra o pacto de silêncio, este imposto pela sociedade patriarcal. Na verdade, a violência doméstica se revelou como fenômeno a ser estudado “à medida que certas ações, atitudes e comportamentos tradicionais iam sendo desnaturalizados e classificados como crimes, violações ou agressões intoleráveis” (p. 30).

A visibilidade necessária para a violência doméstica desencadeou uma crítica ao modelo de intervenção do Estado, especialmente no campo jurídico, pois questionou a “legalidade/legitimidade natural” de o homem agredir a sua família. O estudo e a criminalização da violência doméstica, no entanto, não deve focalizar apenas as mulheres e as crianças como únicas vítimas de abuso. Os estudiosos percebem-na como multidirecionada (Soares, 1999), circunscrita a um número restrito de interações entre consangüíneos e afins, e têm a família como eixo de sua análise, uma vez que todos os seus membros têm a possibilidade de serem vítimas ou algozes de violência. Nesse sentido, o foco deve voltar-se - a par das agressões físicas e emocionais - ao incesto, ao estupro marital, à negligência, ao abandono material e intelectual, entre outros.

Hoje já podemos conceber a família não exatamente como um lugar de segurança e de acolhimento contra as ameaças da sociedade. Corsi (1999), por exemplo, entende que o espaço familiar é propício para a ocorrência da violência. Ele se opõe às noções idealizadas de que a família é lugar de compreensão, proteção, afeto e segurança. Para esse autor, as características de privacidade, de isolamento e de intimidade provocam interações familiares que tendem a ser conflituosas. O conflito é inerente à vida em família e isso não significa – necessariamente – que deva desembocar em violência. O que o autor destaca é que a negação da inevitabilidade do conflito contribui para o surgimento e o agravamento da violência.

Sem dúvida sabemos que a violência doméstica constitui um grave problema da sociedade, que exige uma resposta não só dos poderes públicos, mas da comunidade como um todo.

Acredita-se que esse foi o objetivo do constituinte originário da Carta de 1988 ao incluir o art. 226, § 8º. Este parágrafo reconhece a existência da violência doméstica e traz como norma programática, a ser regulamentada em futuro próximo, a exigência que o Estado brasileiro dê “assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Segundo o sociólogo português Boaventura de Sousa Santos (2000), o Judiciário transforma a lei em uma promessa vazia. Isso porque as instituições judiciárias, especialmente a magistratura, são incapazes de lidar com os conflitos que lhes são apresentados. Isso é resultado, segundo Sousa Júnior (2002), de uma crise decorrente do esgotamento do paradigma da cultura legalista – a lei resolve tudo – e da própria formação acadêmica, que aliena o jurista e não o afasta das pré-noções ideológicas que moldaram a concepção jurídica de mundo, esta insuficiente para dar conta da “complexidade e das mutações das realidades sociais, políticas e morais numa conjuntura de transição paradigmática” (p. 146).

Assim, a transformação da violência doméstica em crime não é suficiente para lidar com o problema. É apenas um primeiro passo, que deverá ser acompanhado pela demarcação de um novo perfil para as instituições judiciárias, um perfil voltado para impulsionar a transformação do imaginário dos juízes, torná-los sujeitos criativos e agentes preocupados com a função social da magistratura. Sousa Júnior (2002), ao lembrar das idéias de Castoriadis (1989), enfatiza que uma sociedade justa não é a que estabelece leis justas, mas a que dá condições para que a questão da Justiça seja debatida abertamente. Apostolova (1998, p. 35), por sua vez, defende que a práxis dos juízes deve estar voltada para o “não esgotamento das energias utópicas”.

O jurista pode fundar as bases de uma nova cultura, mais democrática - porque pluralista, mais humanista, multidisciplinar, transformadora, apta a realizar as promessas do Direito. O Magistrado pode deixar de adotar o modelo de Juiz-árbitro-declarante do Direito e se transformar em Juiz-acompanhante-participante. Do Juiz onipotente ao Juiz comprometido, não em dar uma resposta pronta, acabada para a situação conflituosa, mas com o resultado concreto de sua decisão (Cárdenas, 1998). “Do juiz solitário (...) ao juiz chefe e membro de uma equipe (...). Do juiz imóvel (...) ao juiz participante que intervém na família e que a mobiliza com sua própria história de vida” (p. 61).

MÉTODO

O estudo da interdisciplinaridade no conflito familiar violento constitui um fenômeno complexo e multifacetado, por isto escolhemos a pesquisa qualitativa como o enfoque mais viável para este estudo. Para Demo (2001) a pesquisa qualitativa preserva a realidade acima do método, ao buscar no contexto estudado informações que possam ser manipuladas cientificamente, a fim de procurar uma melhor compreensão de intervenção e mudança.

A perspectiva qualitativa de investigação em Psicologia é uma opção epistemológica, teórica e ideológica e não somente uma questão de método (González Rey, 2002). Para esse autor, a epistemologia qualitativa possui três princípios, a saber: a) o conhecimento é uma produção construtiva-interpretativa; b) o processo de produção do conhecimento tem um caráter interativo; e c) a significação da singularidade possui legitimidade em todo esse processo. O conhecimento é construído na interação entre os sujeitos envolvidos, e estes sujeitos são ativos no decurso da pesquisa, pois são enfatizadas - como cenário - as relações entre investigador/investigados e as relações entre os sujeitos pesquisados. Todos os sujeitos realizam construções implicadas nos diálogos com os quais se expressam. Dessa forma, no processo qualitativo de pesquisa, o investigador e os investigados tornam-se os principais protagonistas da investigação, e o resultado da pesquisa não será fruto da observação pura e simples – “imparcial” –, mas de uma relação dialógica conduzida a partir de uma negociação de pontos de vista.

O Estudo de Caso

O termo estudo de caso, consoante Goldenberg (2003), supõe que se pode adquirir conhecimento de um fenômeno estudado a partir da exploração intensa de um único caso. González Rey (2002) afirma que a importância do estudo de caso deriva dos pressupostos epistemológicos relacionadas à legitimidade do conhecimento e à generalização. Isso porque o indivíduo não aparece na condição unitária de quantidade, mas na condição qualitativa de singularidade, em que a generalização (esta compreendida de forma diferente da que domina na pesquisa positivista) é capaz de “apostar na qualidade do processo de construção teórica” (p. 157). Assim, o estudo de caso gera e produz conhecimentos sobre a subjetividade individual, com a efetiva participação do investigador, este presente em todo o processo de construção do conhecimento. O estudo de caso reúne o maior número de informações detalhadas, e tem por objetivo a apreensão da totalidade de uma situação e descrever a complexidade de um caso concreto. “Através de um mergulho profundo e exaustivo em um objeto delimitado, o estudo de caso possibilita a penetração na realidade social, não conseguida pela análise estatística” (Goldenberg, 2003, p. 34). A vantagem dessa metodologia de pesquisa é que, ao estudar o caso concretamente, o investigador verifica as diferenças internas e os comportamentos desviantes da “média”, que são normalmente escondidos atrás de uma suposta homogeneidade proposta pela pesquisa quantitativa.

O Contexto da Pesquisa

O contexto em que foi realizada esta pesquisa foi o de uma Vara Criminal do Distrito Federal. O processo estudado teve como objeto o abuso sexual cometido pelo pai contra duas filhas, uma de 1 (um) ano de idade e outra de 4 (quatro) anos de idade. A denúncia apresentada

em 2003 pediu a condenação do pai das crianças pela prática da infração penal prevista no art. 214, *caput* (atentado violento ao pudor), c/c art. 224, “a” (presunção de violência, por serem as vítimas menores de 14 anos), c/c art. 71 (crime continuado), todos do Código Penal, com incidência das causas de aumento de pena previstas no art. 226, II, do Código Penal (abuso do pátrio poder) e no art. 9º da Lei 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos).

O Ministério Público denunciou o pai que constrangeu suas filhas, Amanda, nascida em 1998 e Mariana, nascida em 2000, mediante violência presumida em razão da idade das ofendidas, a permitir que com elas fossem praticados atos libidinosos diversos da conjunção carnal, estes consistentes em beijo na boca, seios e vagina, masturbação e tentativa de introdução do pênis na vagina, este último na criança mais velha.

A denúncia ainda enfatiza que os atos libidinosos foram percebidos pelas vizinhas, quando estas ficavam com as crianças, bem como pelo comportamento das meninas ao tomarem banho, com irritação na vagina e, até mesmo, a observação de que a criança mais velha se masturbava. Após o alerta das vizinhas, a mãe surpreendeu o denunciado beijando a vagina de uma das crianças. Posteriormente, foi constatada, por laudo de exame de corpo de delito, irritação na vagina de ambas crianças.

Em agosto de 2004, o Serviço Psicossocial Forense apresentou relatório técnico do caso. Ressaltou a Psicóloga que o estudo psicossocial visa ao conhecimento das relações familiares e do contexto no qual as crianças em questão estão inseridas, na medida em que a família é estudada como um todo orgânico, um sistema de interação. Dessa forma, o estudo não incluiu apenas as crianças, mas também os seus familiares maternos. O estudo demonstrou que a história de violência denunciada nos autos teve início na geração anterior, fazendo parte de vida não apenas das crianças, mas também de sua mãe. A família da mãe mantinha uma relação de hierarquia, em que os mais velhos tinham mais poder que os mais novos. Além disso, a mãe das crianças foi vítima de estupro, aos quinze anos de idade, por cinco rapazes. A conclusão do relatório psicossocial é que as crianças vivenciaram situações de violência sexual, perpetrada pelo pai, além de serem expostas, durante a união de seus pais, a episódios de alto grau de violência. Em abril de 2005, o Juiz da vara proferiu sentença, condenando o pai das crianças a 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, sendo o regime de cumprimento da pena integralmente fechado. Negado o direito de apelar em liberdade.

Os Participantes da Pesquisa

Foram: três operadores do Direito: o Juiz da causa: 45 anos, 10 (dez) anos de profissão (quem proferiu a sentença); a Promotora de Justiça: 28 anos, 1 (ano) e 6 (seis) meses no cargo (não fez a denúncia; substituiu outro promotor); a Defensora Pública: 28 anos, 9 (nove) meses na profissão (não acompanhou o processo desde o início). Duas profissionais da Seção Psicossocial

Forense: a Psicóloga: 42 anos, 10 (dez) anos de profissão (acompanhou o caso sob análise desde o início) e a Assistente Social: 35 anos, 5 (cinco) anos de profissão (acompanhou o caso sob análise desde o início).

Os instrumentos para a Investigação

Em virtude da complexidade do fenómeno estudado e do tema deste trabalho, optou-se pela entrevista como instrumento de pesquisa. Todavia, não se aplicou uma entrevista rígida, em que há pouca simpatia entre quem a aplica e quem a responde, como se os sujeitos envolvidos estabelecessem uma relação entre estranhos, um formalismo que limita a expressão das emoções e reflexões íntimas do sujeito, empobrecendo a informação buscada. Aplicou-se a entrevista numa perspectiva qualitativa, que tem por escopo converter-se em um diálogo, num processo de construção de significados, em que há um encontro interpessoal que inclui a subjetividade dos participantes, o que desencadeia uma série de elementos de sentido, sobre os quais – segundo González Rey (2002) - o pesquisador nem sequer havia pensado. Essa relação dialógica permite a conversão das informações em elementos importantes do conhecimento e enriquecem o problema inicial planejado de forma unilateral pelo investigador.

A entrevistas foram realizadas nos meses de abril e maio de 2005, nos seguintes locais: a) com os operadores do Direito, nos seus respectivos gabinetes; b) com os profissionais do Setor Psicossocial Forense no setor onde estavam lotados. As entrevistas foram gravadas em fitas de gravador e transcritas, posteriormente, para análise dos dados. A identidade de todos os participantes da pesquisa foi preservada.

Interpretação dos Resultados

A Hermenêutica de Profundidade, conhecida como HP, se constitui em um referencial metodológico geral, que tem como enfoque aceitar e levar em consideração as maneiras em que as formas simbólicas são interpretadas pelos sujeitos que constituem o campo-sujeito-objeto. Nessa perspectiva, deve-se conceder um papel central ao processo de interpretação da vida quotidiana, pois o estudo das formas simbólicas é fundamentalmente um problema de compreensão e interpretação. “A hermenêutica da vida quotidiana é um ponto de partida primordial e inevitável do enfoque da HP”. (Thompson, 2000, p. 363). A reconstrução proposta pela HP é um processo interpretativo, uma *interpretação da doxa*, consoante Thompson (2000), que se apresenta como uma interpretação das opiniões, crenças e compreensões que são sustentadas e partilhadas pelas pessoas que constituem o mundo social. Não se podem negligenciar os contextos da vida quotidiana, e as maneiras como as pessoas inseridas nesse contexto interpretam e compreendem as formas simbólicas que por elas são produzidas e

recebidas, uma vez que uma condição hermenêutica fundamental da pesquisa sócio-histórica é que o campo-objeto da investigação é também campo-sujeito em que as formas simbólicas são pré-interpretadas pelos sujeitos que pertencem a esse campo.

RESULTADOS

A justiça é o juiz?

A construção de uma postura interdisciplinar entre os atores envolvidos na questão judicial esbarra na organização da instituição judiciária. A estrutura do Poder Judiciário é baseada na hierarquia dos órgãos que o compõem, formando, assim, as instâncias e os órgãos auxiliares. Essa estrutura cria uma pirâmide hierárquica em que o Juiz fica no topo. Os órgãos auxiliares, como por exemplo, o Setor Psicossocial, ficam na base e encontram-se diretamente subordinados à determinação do Magistrado.

“(...) quando eu fui uma vez numa reunião com o corregedor, ele disse que a espinha dorsal desta casa são os juízes. Tudo que os juízes determinarem vocês têm que se virar e fazer (...). O doutor (...) que assumiu fez uma reunião com todas as pessoas subordinadas à Corregedoria, e, aí, ele fez essa menção. Então ele não quis dizer assim lamba o chão ou estenda a sua roupa para ele passar. Ele quis dizer que se o Juiz quer, como ele é a espinha dorsal desta casa, eu quero que ele seja atendido (...). Isso se reproduz nas várias relações que se revela aqui dentro”. (Psicóloga)

A arquitetura judiciária transforma o Juiz em um deus, um deus que ouve a si mesmo, que é prepotente, autoritário, angustiado e que encara os outros como iguais, mas na sua diferença. Esse sujeito jurídico se isola numa ilha intocável, onde o discurso da lei, que, segundo Warat (1994), é enigmático e joga estrategicamente com os ocultamentos para justificar decisões, disfarçar a partilha do poder social e propaga padrões culpabilizantes - corrobora práticas alienantes, excludentes e omissivas que afastam o Direito do sentido democrático de uma sociedade, pois o valor positivo dos conflitos é escamoteado em nome de uma igualdade formal que não existe.

O Direito positivo visto como coerente, preciso, inquestionável, auto-suficiente, claro, neutro, sem lacunas e contradições entende que as hipóteses e conflitos particulares podem ser solucionados com fundamento exclusivo no ordenamento legal, aplicando-se procedimentos racionais sobre algumas delas ou seu conjunto (Warat, 1994). Nessa perspectiva, o Direito rejeita toda e qualquer determinação metajurídica que se apresenta no processo, pois esta não tem valor. A solução para todos os problemas está dentro do próprio sistema jurídico, e a linguagem jurídica formal descarta tudo aquilo que a norma não prescreve. Sendo o Direito um sistema completo, dotado de plenitude hermética, do qual se pode extrair conclusões para todas as hipóteses, a

atitude científica do jurista/Juiz baseia-se, tão-somente, na aplicação da lei, o que o endeusa, o transforma num ser divino que *iuris dit* (diz o direito), e o faz acreditar que a Justiça é ele, na medida em que nenhum outro ser tem tamanho poder. Mas, não seria o Juiz ao mesmo tempo um escravo que não pode se afastar de sua enxada durante o plantio e a colheita das terras de seu amo? (Rangel, 2001).

O saber jurídico desvinculado de toda preocupação sociológica, econômica, política, antropológica ou psicológica produz um conhecimento ideologicamente neutro, distinto da realidade. Mister é reconhecer que o Direito não possui uma certeza e que opera dentro de um contexto político-cultural que não é homogêneo, com situações sociais instáveis. O posicionamento crítico em face do discurso jurídico oficial, que endeusa e aprisiona o Juiz ao mesmo tempo, poderá concorrer no sentido de se operar uma alteração qualitativa no oferecimento da Justiça ao caso concreto. Afastar-se de uma visão míope e alienadora da concepção jurídico-formal e assumir uma postura crítica como critério que determina a libertação do Direito das correntes da legislação estatal possibilitam a análise dos tipos de conflitos e dos seus modos de resolução a partir dos interesses das pessoas que participam do processo. Peluso (1997) destaca:

“Já ninguém é dono de verdades absolutas. De modo que tentar compreendê-lo em estado de sofrimento, como costuma apresentar-se aos profissionais do Direito, nos conflitos que lhe vêm da inserção familiar, é tarefa árdua e, para usar de paradoxo, quase desumana, porque supõe não apenas delicadeza de espírito e disposição de ânimo, mas preparação intelectual e técnica tão vasta e apurada que já não entra no cabedal pretensioso dalgum jurista solitário”. (Peluso, 1997, p. 7).

“(...) no Direito eu só tenho duas possibilidades: condeno ou absolvo. E não pode ser para o bem do Estado, para o bem da coletividade, para o bem das vítimas. Não é para o bem de ninguém que eu condeno, eu condeno para realizar o Direito, para realizar o tipo penal, para realizar a vontade do Direito Penal, e, aí, eu fico de mãos atadas”. (Juiz)

“(...) dentro do processo existe uma estrutura que tem de ser respeitada (...). Existe uma hierarquia, os órgãos auxiliares da Justiça e acabou, paciência”. (Promotora)

“(...) a gente está num contexto (...) hierarquizado. Então, assim seria utópico dizer, e a realidade disso, a magistratura no Tribunal de Justiça está acima. Nós somos uma assessoria”. (Assistente Social)

“(...) a audiência pode ser vitimizadora se ela não for levada de uma forma que a criança é respeitada nas suas necessidades emocionais, necessidade de formação de vínculo, necessidade de confiança na pessoa com quem ela está falando, existem tantas coisas que estão por trás dessa revelação, chegar ali e dizer: meu pai fez isso comigo implica numa série de conseqüências para essa família e para essa criança”. (Psicóloga).

A complexidade dos fenômenos, reduzida e simplificada pelo Direito, tem demandado uma postura diferente dos juristas. A simples aplicação da lei não tem conseguido dar conta dos acontecimentos complexos e multifacetados que exigem uma atitude diferenciada da visão dicotômica, reducionista e objetiva tão valorizada pela concepção formalista. Começam-se a ventilar formas mais integradas de conhecimento e ação, para privilegiar a diversidade e a unicidade, o indivíduo e o coletivo, o sujeito e o seu contexto. A partir dessa perspectiva, o Juiz não deve se sentir de mãos atadas, pois o processo decisório de uma ação penal, por exemplo, envolve fenômenos que estão interligados, em mútua interação e interdependência, isto é, não podem ser entendidos como entidades isoladas, mas como partes integrantes do todo. As mãos atadas de que o Magistrado fala deve estar ligada à sua dificuldade em buscar a articulação entre as diversidades, as multidimensionalidades e os saberes. Preparado para aplicar o Direito, a pensar unilateralmente, o jurista não consegue analisar e distinguir, estabelecer a comunicação entre o que é diferenciado, devolver o diálogo entre a ordem, a desordem e a organização, construir um conhecimento que sirva à reflexão, meditação, discussão, incorporação por todos (Morin, 2000).

“(...) nós temos muito processo porque nós ficamos esperando aqui. A gente está fazendo o papel de zaga, fazendo papel de zaga. Se você quer a melhor defesa, o ataque não é, pois o Judiciário faz o papel de zaga. A gente só tem zagueiro no Judiciário, e, mesmo que você coloque cinco zagueiros dentro da área, se muita bola pingar na área, uma hora faz gol, uma hora o inimigo bate em você, e ele bate em você e ele reitera, e ele vem de novo. Nós temos muitos processos porque nós não fazemos o papel preventivo ou vamos dizer assim porque não fazemos o papel preventivo temos processo ou, aliás, é porque nós não julgamos rápido que temos muito processo, não, porque nós não vamos lá mostrar resultado. Nós não vamos adiante. Nós não vamos envolver as outras pessoas que estão neste contexto para dizer: olha tem mais situações, vamos evitar, vamos lutar, vamos batalhar”. (Juiz)

Santos (2002) reconhece que por muito tempo as práticas judiciais foram vistas como suficientes para lidar com questões de direitos e deveres, tendo a função reconhecida de proteger a ordem pública a partir de um contrato social, cumprindo um papel normativo, penal e regulador. Entretanto, até hoje, há muitos magistrados que fazem o papel de zagueiro. O zagueiro não quer a bola, não quer o gol, o processo, o conflito. O zagueiro quer se ver livre do atacante – a pessoa envolvida em um conflito judicial –, que insiste em invadir a sua área, em realizar jogadas para fazer o gol. O zagueiro é indiferente às necessidades do outro, fica preso sob as lentes de seus óculos como o único caminho a ser seguido. Ele não joga com ninguém. O seu papel é impedir a jogada e agarrar a bola. Ao final do jogo, o zagueiro sente-se recompensado porque realizou o seu trabalho: impediu o gol. Falta-lhe compreender que a sua omissão/ação gera conseqüências na vida do atacante. E quem defende o atacante? Ele fica indefeso frente ao formalismo jurídico? O que é o zagueiro sem o atacante?

É preciso que os trabalhadores da Justiça reconheçam que a finalização meramente formal do processo, na maioria das vezes, não encerra os conflitos pessoais. A litigiosidade latente remanesce e renasce dentro de pouco tempo, com a interposição de intermináveis recursos, difíceis medidas de execução e reiteração do conflito no âmbito judiciário. Há processos que apresentam problemáticas subjacentes ao objeto da ação judicial, tais como: contexto familiar violento e abusivo, situação de extrema pobreza, alcoolismo e drogadição. Nesse diapasão, é indispensável que o Direito gire sobre o seu eixo, não para fechar a circunferência de seus enunciados, mas para desdobrar-se, para abri-se ao novo e ao acaso. Para isso, é necessário que se construa uma visão que ultrapasse a noção de que o Direito deve focar apenas os conflitos de interesses. Deve-se avançar da “ótica do juízo ou da simples criminalidade da situação para uma perspectiva de diagnóstico sistêmico relacional e contextualizado e de uma proposta de intervenção mais abrangente que ofereça reais possibilidades de mudança” (Sudbrack, 1998, p. 14).

Nesse compasso, o estabelecimento de intervenções interdisciplinares entre os órgãos da Justiça e do Ministério Público, com o intercâmbio de informações e discussões técnicas entre as equipes, pode evitar a revitimização da vítima e de sua família.

“(...) o Direito perde ou o justo perde, sem a atuação do Psicólogo em toda área que você analisa o comportamento, em qualquer vara, em qualquer especialidade da Justiça que analisa o comportamento. Se você não tem essa contribuição do Psicólogo, da análise psicológica você perde. Só que os juízes não têm essa preocupação. Eu vou usar o ditado popular: hoje o caminho seria a montanha ir a Maomé. Se eu considero a montanha o Psicólogo, se o Psicólogo for ao Juiz, ele se propor, ele no parecer dele destacar que inclusive está disposto a comparecer em audiência, está disposto a comparecer em juízo, acompanhar a audiência para poder esclarecer qualquer situação. Então, na minha opinião hoje, quem deve fomentar, vamos dizer assim, essa área comum de atuação é o Psicólogo”. (Juiz)

As palavras do Juiz confirmam a idéia acima mencionada de que a hierarquia da Instituição Judiciária obsta a construção de um projeto coletivo de trabalho. O Magistrado reconhece que a atuação do Psicólogo é necessária em muitos conflitos que julga, mas, ao ser questionado sobre a construção de uma parceria entre o Direito e a Psicologia, ele se manifesta a favor, desde que a iniciativa parta do Psicólogo: *“(...) o caminho seria a montanha ir a Maomé. Se eu considero a montanha o Psicólogo, se o Psicólogo for ao Juiz, ele se propor (...)”*. Postado na cabeceira da hierarquia institucional, o Magistrado/profeta/deus não assume o compromisso de revestir de calor humano o instrumental jurídico de que dispõe, não se municia dos princípios fundantes de qualquer Estado Democrático de Direito, quais sejam: a equalização dos direitos e o respeito à dignidade da pessoa humana. O cargo, a toga, o anel lhe dão tamanho poder que, se necessário, toda a natureza deve ser modificada para chegar até ele. Ou Ele? O que é a montanha perto de mim? Se ela deseja conversar comigo, que venha, que encontre uma maneira de se locomover. Eu estarei aqui aguardando. Enquanto isso, realizo a árdua tarefa de realizar a “Justiça”.

Ante a solenidade da Corte, a magistratura se preocupa em reforçar os seus conhecimentos jurídicos, freqüentando, por exemplo, cursos de oratória. Mas, não seria imprescindível um curso de “escutatória”? A prática de um trabalho conjunto não depende da iniciativa unilateral de uma das partes. Esta deve ser coletiva, na medida em que o termo parceria significa cumplicidade, reunião de pessoas para um fim de interesse comum. A enormidade tarefa judicante de promover a Justiça implica, para Reale (1998), “constante coordenação racional das relações intersubjetivas, para que cada homem possa realizar livremente seus valores potenciais visando a atingir a plenitude de seu ser pessoal, em sintonia com os da coletividade”. Assim, continua esse autor, a Justiça “funda-se no *valor da pessoa humana, valor-fonte* de todos os valores” (Reale, 1998, p. 379).

A implementação de uma linguagem compartilhada, a partir de um diálogo interdisciplinar, cria a figura do Juiz garantista, que, desprendido de ambição profissional em alcançar promoções por merecimento, encara a pessoa como valor-fonte de todos os valores. Rangel (2001) assevera que esse Juiz “enfrenta a lei, rasgando-a se necessário for, para realizar a justiça. Que decide de acordo com os postulados constitucionais (...). O juiz que observa o réu um ser humano e não um desafeto social que, simplesmente, merece a masmorra” (Rangel, 2001, p. 2).

O Juiz garantista é honesto, digno do cargo que ocupa, “conhecedor do direito e não, necessariamente, jurista” (Rangel, 2001, p. 2), humilde no trato com as pessoas que intervêm no processo. A sua atuação promove uma atitude auto-crítica honesta, que promove um Direito que escolariza, que recupera a dignidade de escutar, que provoca e encara o novo como um caminho para aprendizagem. Tudo isso engrandece a atividade jurisdicional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na sociedade atual, a vivência da violência é cotidiana, anunciada e discutida com freqüência, o que leva as pessoas a crer que conhecem muito bem sobre ela. A imprensa, a literatura especializada e a academia analisam minuciosamente as suas formas de expressão, apresentam dados de incidência e levantam hipóteses acerca das causas que a produzem ou das conseqüências que a ela se sucedem (Gonçalves, 2004).

A proximidade constante com esse fenômeno afasta a sensação de estranhamento que dominava a consciência coletiva. A violência foi banalizada, e essa banalização ajudou o homem a encarar o outro como um “estranho”, alguém que não é de *chez nous*. O outro se tornou um desconhecido, e a melhor atitude é o distanciamento, o alheamento. Isso anula a percepção imediata do problema e restringe a capacidade humana de exercitar a compreensão da realidade objetiva porque esta só se apresenta quando há o enfrentamento, a experiência vivida (Bourdieu, Camboredon & Passeron, 1999).

No campo jurídico, a atitude de distanciamento, de alheamento provoca a negação do social como pertinente à área jurídica. Com uma visão de mundo a-histórica e preconceituosa, os juristas vivem num contexto de validação e não de descoberta. Mensurar o real ou construir um real subsidiado por fatos observáveis (Aguiar, 1993) não faz parte de seu trabalho, o que lhes interessa é o agir e o fazer jurídicos. Enquadrados numa estrutura altamente hierarquizada, centrada no Juiz, em que se asseguram privilégios, a idéia de Justiça acaba se confundindo com a própria figura do Magistrado: *A Justiça sou Eu*. Encastelados em seus gabinetes e desconectados da realidade da comunidade em que trabalham, os juízes aplicam as leis conforme os seus valores e suas experiências de vida, que, no mais das vezes, se passam em um contexto socioeconômico e profissional bastante privilegiado.

Esse comportamento cria um choque, principalmente na Instituição Judiciária. Isso porque os profissionais do Setor Psicossocial Forense – psicólogos, assistentes sociais e pedagogos -, que, normalmente, têm uma formação mais politizada e mantêm um contato mais próximo da classe econômica menos favorecida – encontram-se mais conectados com a realidade concreta das pessoas que procuram a Justiça e entendem que o provimento judicial não é suficiente para acabar com a violência intrafamiliar, por exemplo. Nesse compasso, o imaginário descontextualizado do jurista gera a sistemática negação da concretude social e existencial dos sujeitos e cria um corpo de procedimentos observáveis que melhor traduz a atividade jurisdicional e a Justiça. Esse comportamento produz mais desencontros do que encontros entre o Juiz e o Setor Psicossocial, sendo que o necessário e o esperado é a cultivação de uma rota de comunicação, de convergência, de conjugação entre os atores que lidam com a Justiça.

A realidade de distanciamento, de alheamento do Juiz frente às questões que lhe são colocadas precisa ser desconstruída. Não se trata de retirar-lhe a autoridade, mas, sim, fazer com que essa autoridade seja ampliada, isto é, sua autoridade deve contemplar a realidade das pessoas que julga. A desconstrução da visão desfocada, distante da realidade concreta depende de uma relação de reciprocidade, de mutualidade, de co-propriedade, de *inter-ação*, que irá tornar possível o diálogo entre os interessados.

No que concerne ao estudo psicossocial, promover a *inter-ação* depende, basicamente, de mudança de atitude perante a sua utilização. O Juiz, preocupado em julgar, em proferir uma sentença, busca no relatório um ponto, um aspecto para complementar a sua decisão. Só que o relatório tem uma série de detalhamentos, que são de ordem dinâmicas, que, quando o Juiz a despreza, deixa de acompanhar os resultados posteriores à sentença. A violência não é somente um fenômeno do micro, do processo; é um fenômeno de conjugação de micro e macro. Assim, deve-se questionar a concretude daquela “situação de vida”, na medida em que o seu desvendamento pode ser relevante para a efetividade da decisão.

Nesse sentido, ampliar a realidade requer, também, que haja a *inter-comunicação* ao final da sentença, isto é, a comunicação não pode parar na sentença. Mas, o Juiz não pode falar. Seu

papel institucional é apolítico. Por que o Poder Judiciário não pode ter uma posição política em relação à execução das sentenças que profere? Quem exerce esse papel?

A falta de *inter-ação* se dá igualmente entre a Magistratura e o Ministério Público. Se esses atores jurídicos tivessem maior diálogo, eles obrigariam o Estado a fazer o seu papel, isto é, oferecer condições de vida digna à população. Isso poderia minimizar o ciclo recursivo de violência intrafamiliar enfrentado diuturnamente pelos tribunais e promoveria uma Justiça cidadã, voltada para a camada da população mais necessitada.

REFERÊNCIAS

Aguiar, R. (1993). O imaginário dos juristas. Em A. Bueno de Carvalho. (Org.), *Revista de direito alternativo*. 1 (2), 18-28. São Paulo: Acadêmica.

Alsina, L. L. (1991). *La garantía constitucional de los derechos fundamentales: Alemania, España, Francia e Italia*. Madri: Civitas.

Apostolova, B. S. (1998). *Poder judiciário: do moderno ao contemporâneo*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor.

Bourdieu, P.; Camboredon, J. C. & Passeron, J. C. (1999). *A profissão de sociólogo: pressupostos epistemológicos*. Petrópolis: Vozes. (Trabalho original publicado em 1976).

Cárdenas, E. J. (1998). *La familia y el sistema judicial: una experiencia innovadora*. Argentina: Emecé.

Código Civil. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.

Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Parte Geral com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 13 de julho de 1984.

Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988.

Corsi, J. (1999). *Violencia familiar: una mirada interdisciplinaria sobre un grave problema social*. (3ª ed.). Buenos Aires: Paidós.

Demo, P. (2001). *Pesquisa e informação qualitativa*. São Paulo: Papirus.

Donzelot, J. (1986). *A política das famílias*. (2ª ed.). (M. T. da C. Albuquerque, Trad.). Rio de Janeiro: Graal. (Trabalho original publicado em 1986).

Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União.

Goldenberg, M. (2003). *A arte de pesquisar: como fazer pesquisa qualitativa em ciências sociais*. (7ª ed.). Rio de Janeiro: Record.

Gonçalves, H. S. (2004). Violência contra a criança e o adolescente. Em H. S. Gonçalves & E. P. Brandão (Orgs.). *Psicologia Jurídica no Brasil* (pp. 277-307). Rio de Janeiro: Nau Editora.

González Rey, F. (2002). *Pesquisa qualitativa em psicologia: caminhos e desafios*. (M. A. F. Silva, Trad.). São Paulo: Thomson. (Trabalho original publicado em 2000).

Lira, R. P. (1997). Breve estudo sobre as entidades familiares. Em Barreto, V. (Org.). *A nova família: problemas e perspectivas* (pp. 54-85). Rio de Janeiro: Renovar.

Lyra Filho, R. (1982). *O que é direito*. São Paulo: Ed. Brasiliense.

Morin, E. (1990). *Introdução ao pensamento complexo*. Lisboa: Instituto Piaget. (Trabalho original publicado em 1990).

Morin, E. (2000). *Ciência com Consciência*. (M.D. Alexandre & M. A S. Dória). (7ª ed.). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. (Trabalho original publicado em 1990).

Nichols, M. P. & Schwartz, R.C. (1998). *Terapia Familiar: Conceitos e Métodos*. Porto Alegre: Artmed.

Peluso, A. C. (1997). Apresentação. *Direito de família e ciências humanas, I*. São Paulo: Jurídica Brasileira.

Rangel, P. (2001). *O juiz garantista*. Comunicação Social [on line]. Jan. 2001. [citado 14 março 2006], p. 01. Disponível no world wide web: <http://www.direitodeliberdade.com.br/juiz_garantista.doc.pdf>.

Reale, M. (1998). *Lições preliminares de direito*. (24ª ed.). São Paulo: Saraiva.

Santos, B. de S. (2000). *O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor.

Santos, V. A. (2002). *Família e violência sexual: o papel da justiça na construção e reconstrução de significados*. Dissertação de mestrado, Universidade de Brasília, Brasília.

Soares, B. M. (1999). *Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

Sousa Júnior, J. G. de (2002). *Sociologia jurídica: condições sociais e possibilidades teóricas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor.

Sudbrack, M. F. O. (1998). *Psicólogos no contexto da justiça: agentes de controle ou de mudança?* Texto didático do curso de Extensão Universitária: Abordagem da Família no Contexto Judicial. UnB.

Thompson, John B. (2002). *Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa*. (Grupo de Estudos sobre Ideologia, comunicação e representações sociais da pós-graduação do Instituto de Psicologia da PUCRS, Trad.). (5ª ed.). Petrópolis: Vozes. (Trabalho original publicado em 1995).

Vasconcellos, M. J. E. de. (2002). *Pensamento sistêmico: o novo paradigma da ciência*. Campinas, SP: Papyrus.

Warat, L. A. (1994). *Introdução geral ao direito: interpretação da lei: temas para uma reformulação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor.